Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL[854]

INITIAL TERM OF INTERCURRENT PRESCRIPTION IN CIVIL PROCEDURE

Paulo Roberto Pegoraro Junior

Doutor em Direito PUCRS. Mestre em Direito UNIPAR, Professor de Pós-Graduação e Mestrado da UNIVEL – Centro Universitário, Advogado.

Guilherme Augusto Comar

Bacharel em Direito e pós-graduando em direito civil e processo civil pela UNIVEL – Centro Universitário. Cascavel-PR. Advogado.

RESUMO: O artigo analisa o termo inicial da prescrição intercorrente no contexto do processo civil brasileiro, sem a pretensão de esgotar as nuances do tema, destacando as dúvidas persistentes apesar da clareza trazida pelo artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC). O objetivo é investigar as mudanças introduzidas pelo CPC de 2015 e pela Lei nº 14.195/2021 e os impactos na compreensão e aplicação do termo inicial da prescrição intercorrente em consonância com a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Utilizando uma metodologia qualitativa com análise doutrinária e jurisprudencial, o estudo diferencia as espécies de prescrição e aprofunda-se na análise da prescrição intercorrente, especialmente em relação ao seu termo inicial. Conclui-se que as recentes alterações legislativas trazem uma nova perspectiva sobre o instituto que sofre uma mutação em seu fundamento axiológico, deixando de ter como alicerce a punição do credor inerte para focar numa perspectiva mais objetiva, calcada na contagem automática dos prazos uma vez ocorridas as situações legalmente previstas, independentemente da postura subjetiva do credor. Os resultados mais relevantes apontam para significativas implicações práticas na efetividade do processo executivo e na segurança jurídica dos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil; execução; prescrição intercorrente; termo inicial; requisitos.

ABSTRACT: The article analyzes the initial term of intercurrent prescription in the context of Brazilian civil procedure without aiming to exhaust the nuances of the topic, highlighting persistent doubts despite the clarity provided by article 921 of the Civil Procedure Code (CPC). The objective is to investigate the changes introduced by the 2015 CPC and Law No. 14.195/2021 and their impact on the

[854] Artigo recebido em 26/01/2026 e aprovado em 13/07/2026.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

understanding and application of the initial term of intercurrent prescription, in line with Law No. 6.830/80 (Tax Enforcement Law). Utilizing a qualitative methodology with doctrinal and jurisprudential analysis, the study differentiates types of prescription, especially in relation to its initial term. The conclusion is that recent legislative changes bring a new perspective to the institute, undergoing a shift in its axiological foundation from punishing the inactive creditor to focusing on a more objective perspective, based on the automatic counting of terms once legally provided situations occur, regardless of the creditor's subjective stance. The most relevant results point to significant practical implications for the effectiveness of the executive process and the legal certainty of those involved.

KEYWORDS: civil procedure; execution; intercurrent prescription; initial term; requirements.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o termo inicial da prescrição intercorrente no processo civil brasileiro, tema que, apesar da clareza do art. 921 do Código de Processo Civil (CPC), ainda suscita dúvidas na doutrina e jurisprudência. A prescrição intercorrente, historicamente vinculada à inércia do exequente/credor[855], tem sido objeto de intensos debates, sobretudo em razão da mutação de seu fundamento axiológico ocasionada pelas alterações legislativas.

A discussão sobre a prescrição intercorrente ganha relevância com a previsão expressa do instituto introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e pelas subsequentes alterações legislativas incluídas pela Lei nº 14.195/2021. Essas mudanças trouxeram significativas inovações no que tange ao termo inicial da prescrição, alterando profundamente o cenário jurídico processual anterior.

O artigo se propõe a diferenciar as espécies de prescrição e analisar de maneira aprofundada a prescrição intercorrente no processo civil em consonância com a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), diante da similitude da redação das normas. Pretende-se, assim, delinear um panorama completo sobre o instituto, desde sua evolução histórica até as recentes alterações legislativas, buscando compreender como essas mudanças impactam a prática jurídica, a segurança jurídica dos envolvidos e o processo de execução.

Nesse contexto, busca-se responder às questões acerca de qual o termo inicial da prescrição intercorrente conforme o atual CPC/15, como as recentes alterações legislativas influenciam a contagem desse prazo, e, por fim, quais são as implicações práticas dessas

[855] Neste artigo, as expressões 'exequente' e 'credor' serão utilizadas como sinônimos.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

mudanças para a efetividade do processo executivo.

Para tanto, adotar-se-á uma metodologia qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial. Espera-se que os resultados obtidos possam contribuir para o aprimoramento da compreensão sobre o tema e oferecer subsídios para uma aplicação mais uniforme e justa da prescrição intercorrente no processo civil.

1 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO

Na recente história do ordenamento jurídico brasileiro, já se conceituou prescrição simplesmente como sendo a perda do direito de ação devido a seu não exercício por um determinado período. Esse entendimento teve origem na legislação do Código Civil de 1916, influenciada pela teoria imanentista que considerava a ação como inerente ao direito subjetivo.[856]

Não obstante, o vigente Código Civil, de 2002, amparado pela construção doutrinária, passou a tratar a prescrição como perda do direito à pretensão, ou seja, perda do direito subjetivo a uma prestação em razão da violação a um direito.[857]

Portanto, a primeira espécie de prescrição atinge a pretensão de direito material e não exercício do direito de ação, que, por sua vez, permanece íntegro e constitucionalmente resguardado.

Segundo Anderson Schreiber[858], a prescrição encontra-se baseada em duplo fundamento axiológico. Inicialmente, visa sancionar a inércia do titular do direito que deixa de exercê-lo. Este fundamento foi construído a partir de brocardos máximos do direito, como "*dormientibus non succurrit jus*", segundo o qual o direito não socorre a quem dorme e "*iura scripta vigilantibus*", indicando que as leis são escritas para os vigilantes. A essa função sancionadora da prescrição, Marco Vanin Gasparetti chamou de "prescrição-punição".[859]

Adicionalmente, a doutrina aponta um segundo fundamento para a prescrição: conferir estabilidade às relações sociais, consolidando situações jurídicas que permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Desempenhando um papel

[856] MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da prescrição: o inciso I do art. 202 do Código Civil. **Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/003250092. Acesso em: 6 set. 2025.

[857] AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO. Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no Novo CPC. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, ano XII, n. 24, maio 2017.

[858] SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

[859] GASPARETTI, Marco Vanin. **A prescrição intercorrente no direito processual civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40764. Acesso em: 15 fev. 2024.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

conciliatório, a prescrição está vinculada à busca pela segurança jurídica, sendo considerada, atualmente, um instituto de ordem pública. Em relação a essa função pacificadora da prescrição, Marco Vanin Gasparetti dá o nome de "prescrição-estabilização".[860]

Com efeito, violado o direito material e diante do inadimplemento pelo agente violador, o titular pode exigir o direito por meio da ação processual, recorrendo-se ao Poder Judiciário para buscar uma condenação (pretensão condenatória), a fim de forçá-lo ao cumprimento da obrigação, uma vez que vedada a autotutela. Se não o fizer, ou seja, em caso de inércia pelo tempo legalmente previsto, a prescrição atingirá a pretensão ao direito material violado.

Pode-se, ainda, falar em uma segunda modalidade de prescrição relacionada ao direito material, a prescrição aquisitiva, também chamada de usucapião. Diferentemente do que ocorre com a prescrição liberatória ou extintiva (a prescrição propriamente dita citada acima), a prescrição aquisitiva se vale do decurso do tempo para ser fonte da aquisição de direitos reais. Não obstante, ressalta-se que o vigente Código Civil adotou a teoria dualista, a partir da qual entende-se que a prescrição e a usucapião são institutos diferentes, uma vez que há uma clara divisão, tendo em vista que a prescrição é disciplinada na Parte Geral (Livro I, Título IV, Capítulo I – arts. 189 a 206-A) e a usucapião na Parte Especial (Livro III, Título III, Capítulo II, Seção I – arts. 1.238 a 1.244).[861]

Prosseguindo, ao lado da prescrição da pretensão condenatória (prescrição do direito à pretensão), há a prescrição da pretensão executiva – segunda espécie de prescrição –, que é filha do modelo clássico da teoria geral do processo que dividia dois diferentes processos: conhecimento e execução. Após o trânsito em julgado da ação e o não cumprimento espontâneo pelo condenado, abre-se o prazo para o processo de execução. Esse é o nascedouro de um novo prazo prescricional, o da pretensão executória.[862]

Pela falta de previsão legal que regulamentasse a prescrição da pretensão executiva, o Supremo Tribunal Federal, após se manifestar diversas vezes sobre o mesmo tema, editou o enunciado da Súmula 150: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Doutrina e jurisprudência corriqueiramente utilizam o verbete sumular para se referir à prescrição intercorrente, quando, na verdade, ele foi editado para regulamentar a prescrição da pretensão executiva; sendo que para

[860] *Ibidem*.

[861] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 447.

[862] MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 231, ano 49, p. 75-100, set./out. 2023.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

os títulos executivos judiciais, o termo inicial da prescrição executiva conta-se a partir do dia subsequente ao não cumprimento voluntário da sentença e, em relação aos títulos extrajudiciais, o lapso prescricional é específico para cada espécie de título. Neste sentido é a lição de Humberto Theodoro Junior:

> *Está sumulado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, em função da autonomia da execução e da cognição, há duas prescrições distintas: (i) a da pretensão veiculada no processo de conhecimento e (ii) a da execução da condenação obtida na sentença. O prazo a observar, nas duas situações, é, no entanto, o mesmo (Súmula nº 150/STF).*[863]

Por fim, após iniciada a execução, há a incidência da terceira espécie de prescrição, a prescrição intercorrente, que conta com o mesmo prazo das outras duas espécies de prescrição citadas anteriormente, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo da prescrição da pretensão do direito material.[864]

Para parte da doutrina, nela incluídos Marinoni e Arenhart, a prescrição intercorrente não seria uma prescrição propriamente dita, uma vez que sua incidência no curso do processo impede a sua caracterização como extinção de uma nova pretensão. Segundo os doutrinadores, trata-se de figura anômala – muito mais parecida com a perempção ou com a preclusão do que com a prescrição.[865]

Abstraindo-se essa observação, José Manuel Arruda Alvim conceitua prescrição intercorrente como "Aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida".[866]

Não obstante, apesar da intrincada conceituação, certo é que a prescrição intercorrente sempre foi conhecida como aquela que ocorre no curso do processo executivo, tanto no cumprimento de sentença quando na execução de título extrajudicial, quando preenchidos alguns requisitos

[863] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada. v. III. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 76.

[864] MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 231, ano 49, p. 75-100, set./out. 2023.

[865] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

[866] ALVIM, José Manuel Arruda. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (coord.). **Prescrição no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 120.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

que foram alterados ao longo do tempo, mas que sempre guardaram relação com a inércia do exequente e a não localização de bens penhoráveis.

2 EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A prescrição intercorrente não estava expressamente prevista no Código de Processo Civil de 1973, mas, apesar das divergências sobre a sua aplicabilidade, de certa forma era ela empregada quando reconhecida a inércia do exequente na prática de atos executivos. Contudo, a fundamentação legal utilizada para embasar sua aplicação não tinha relação com o instituto da prescrição, mas sim com o abandono da causa, ou seja, justificada somente pela inércia do exequente, conforme didaticamente expôs em seu voto de divergência o Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do REsp. 33.373-PR[867]

Outrossim, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a ausência de bens penhoráveis era apenas considerada motivo para a suspensão do processo, que poderia perdurar por prazo indeterminado, conforme previa o art. 791, inciso III.[868]

Em 1980, com a entrada em vigor da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.1980), foi prevista a possibilidade de suspensão da execução quando não encontrado o devedor e, também, quando não encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme expresso no art. 40 da referida lei procedimental.[869]

No entanto, os §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal previam que "nesses casos, não correria o prazo prescricional" e "decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz deveria ordenar o arquivamento dos autos". Não obstante, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". [18]

Logo, não incidia a prescrição intercorrente, seja pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora, durante a referida suspensão que poderia perdurar por prazo indeterminado, devendo apenas os autos serem arquivados após a suspensão por 1 ano. Arquivamento este que poderia ser levantado tão logo

---

[867] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 33.373-PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJ 21 fev. 1994. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199300078771&dt_publicacao=21/02/1994. Acesso em: 08 jan. 2024.

[868] STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

[869] Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora.[19]

Assim, nas palavras de Cristiano Gomes de Brito "prevalecia a sistemática de simples suspensão da execução por ausência do executado ou de bens penhoráveis, o que de certa forma poderia levar à perpetuidade da execução em face da ausência de prazo de suspensão, em que ela ficaria suspensa *sine die"*.[870]

Portanto, nesse contexto, diante da possibilidade de suspensão perpétua, durante a qual não se iniciava o prazo prescricional, autores clássicos que analisavam a Lei de Execução Fiscal defendiam que a prescrição intercorrente iniciar-se-ia apenas quando o exequente, intimado do término da suspensão, não respondesse ao chamado judicial e deixasse transcorrer o prazo prescricional sem qualquer movimentação processual.[871]

Neste contexto, ressalta-se que, apesar do teor do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça levar a crer que a prescrição intercorrente iniciar-se-ia automaticamente após findo o prazo de suspensão de 1 ano, constata-se que a súmula foi elaborada a partir de julgados que levaram em consideração a inércia do exequente, que intimado do término da suspensão não promovia atos e procedimentos de impulsão processual, para reconhecer a prescrição intercorrente.[872]

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, o panorama da prescrição intercorrente na execução fiscal foi alterado. Passou-se a prever que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Portanto, por expressa previsão legal, não mais era possível a suspensão *ad eternum* da execução.[873]

MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 231, ano 49, p. 75-100, set./out. 2023.

[870] BRITO, Cristiano Gomes de. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 59, n. 233, p. 179-200, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179. Acesso em: 15 fev. 2024.

[871] MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 231, ano 49, p. 75-100, set./out. 2023.

[872] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 314**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E314%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=314. Acesso em: 22 maio 2024.

[873] GASPARETTI, Marco Vanin. **A prescrição intercorrente no direito processual civil**

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

A introdução deste parágrafo inaugurou um novo cenário no ordenamento jurídico, pois até então não havia previsão legal que permitisse ao magistrado conhecer de ofício a prescrição, uma vez que, diferentemente da decadência que já possuía previsão legal neste sentido, conforme dever imposto pelo art. 210 do Código Civil[874], o mesmo diploma legal vedava o conhecimento da prescrição *ex officio* pelo juiz, consoante antiga redação do art. 194[875]. Essa aparente antinomia de normas levou a uma intensa discussão doutrinária e jurisprudencial à época, que somente foi abrandada com a promulgação da Lei 11.280/2006, ou seja, após 2 anos da promulgação da Lei nº 11.051/04, quando se alterou a redação do art. 194 do Código Civil e do §5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 para que o magistrado também possuísse o dever de reconhecer a prescrição de ofício.[876]

Ainda, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/04 na Lei de Execução Fiscal, passou-se a entender que, para fins de prescrição intercorrente, seria "desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático", conforme precedente inaugurado pelo AgRg no REsp 1.156.626/GO.[877]

No entanto, ainda existia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, dúvidas e divergências em relação ao momento da suspensão, se seria ela automática após a constatação da não localização do executado ou de bens a penhorar – pois a parte inicial do art. 40 da Lei de Execução Fiscal conjuga o verbo no imperativo "o juiz suspenderá" – ou se ela dependeria de decisão judicial após requerimento do exequente, conforme exposto no voto do Relator Mauro Campbell Marques do Recurso Especial nº 1.340.553-RS[878]. Essa questão tem grande relevância prática, pois somente após decorrido o prazo de 1 ano da decisão

---

brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40764. Acesso em: 15 fev. 2024.

[874] Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

[875] Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

[876] TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição intercorrente na execução fundada em crédito tributário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2006. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13180. Acesso em: 23 jul. 2024.

[877] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.156.626/GO**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 28 set. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=listar&sg_classe=&num_processo=1156626&num_registro=. Acesso em: 20 jul. 2024.

[878] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553-RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?tipo=RR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N+134055

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

que determina a suspensão o processo deveria ser arquivado e iniciar-se-ia o prazo prescricional. Portanto, caso o exequente fosse diligente – ativamente buscando encontrar o executado ou os bens a penhorar –, a execução não seria suspensa e, por conseguinte, não se iniciaria a prescrição intercorrente.

Não obstante, apesar das dúvidas e divergências que pairavam em relação à prescrição intercorrente na execução fiscal, a doutrina processualista criticava a falta de uma disposição semelhante para a execução civil, que carecia de norma expressa para ao menos diminuir a discussão sobre a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente no processo civil, a fim de trazer maior segurança jurídica.[879]

2.1 POSITIVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

Atendendo ao clamor doutrinário, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15), o legislador pela primeira vez expressamente tratou da prescrição intercorrente no processo civil. Em capítulo dedicado à suspensão do processo de execução, o art. 921, inciso III, previa que a execução seria suspensa "se não encontrados bens penhoráveis", hipótese em que o Juiz deveria suspender a execução pelo prazo de um ano, "durante o qual se suspenderá a prescrição" (art. 921, § 1º). Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano - não aceitando mais a suspensão por tempo indefinido - sem que o exequente se manifestasse, começaria a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, redação anterior à Lei nº 14.195/21).[880]

Desta maneira, no que diz respeito à prescrição intercorrente, o CPC/15 inicialmente previa apenas a falta de bens penhoráveis como hipótese apta a ensejar a suspensão da execução, não mencionando a não localização do executado. Além disso, o termo inicial da prescrição intercorrente estava condicionado à inércia do exequente que, após o prazo máximo de 1 ano de suspensão, não se manifestasse requerendo novas diligências. Caso o exequente se manifestasse requerendo novas diligências, ainda que infrutíferas, o prazo da prescrição na execução não se iniciaria, podendo o exequente requerer nova suspensão e assim sucessivamente.[881]

Ainda, com a inovação legislativa, pacificou-se o entendimento de que não é necessária a intimação do exequente após o

3+RS&b=TEMA&p=true&tp=T. Acesso em: 20 maio 2024.

[879] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

[880] BRASIL. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

[881] AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO. Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no Novo CPC. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, ano XII, n. 24, maio 2017.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

término da suspensão para iniciar o prazo da prescrição intercorrente, devendo ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, consoante bem exposto pelo Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão no julgamento do REsp. nº 1.620.919/PR.[882]

Essa inovação no ordenamento processual civil influenciou até mesmo a aplicação da prescrição intercorrente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. No entanto, apenas em 2018 essa questão foi pacificada em julgamento para a formação de precedente obrigatório no REsp. nº 1.604.412-SC (IAC – Tema 1), quando se sedimentou que o termo inicial da prescrição intercorrente sob a égide do CPC/73 teria início com o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, sem necessidade de intimação do exequente.[883]

Contudo, a inércia do exequente ainda era elemento indispensável para o início do prazo prescricional. Enquanto o credor se mantivesse ativo, seja indicando bens ou requerendo diligências, não poderia ser a ele imputada qualquer inércia e consequentemente o processo não seria suspenso, tampouco se iniciaria a contagem do prazo prescricional.[884]

Após 6 anos da promulgação do CPC/15, a Lei nº 14.195 de 2021 promoveu uma significativa mudança nas regras que tratam da prescrição intercorrente no processo civil, assim como a Lei nº 11.051/04 havia feito na execução fiscal. Com efeito, a Lei nº 14.195/21 introduziu no inciso III do art. 921 do CPC/15 a hipótese de suspensão da execução pela não localização do executado[885]. Mas a mudança mais significativa foi a alteração do §4º do art. 921 do CPC/15[886], que passou a dispor expressamente sobre o termo inicial da prescrição intercorrente, sendo ele a "ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis", além de determinar que a execução "será

[882] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.620.919/PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 28 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=listar&sg_classe=&num_processo=1620919&num_registro=. Acesso em: 15 jul. 2024.

[883] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.604.412-SC**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?p=true&i=1&thesaurus=JURIDICO&LREF=REPETITIVOS&LREF=INCIDENTE+DE+ASSUNCAO+DE+COMPETENCIA&livre=1604412+SC&materia=&tema=. Acesso em: 21 jan. 2024.

[884] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 972-973.

[885] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

[886] § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

suspensa, por uma única vez", pelo prazo máximo de 1 ano.[887]

Ainda, a Lei nº 14.195 de 2021 incluiu o §4º-A no art. 921 do CPC/15[888] que passou a dispor sobre a interrupção da prescrição intercorrente que se dará com a "efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis", deixando claro que a prescrição "não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz".[889]

Outrossim, a Lei nº 14.195 de 2021 também dispôs sobre a prescrição intercorrente no âmbito direito material, incluindo o art. 206-A no Código Civil para deixar expresso que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Posteriormente a redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 14.382, de 2022[890], que passou a mencionar expressamente o art. 921 do CPC/15 e prever que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código".[891]

Percebe-se, então, que a Lei nº 14.195 de 2021 trouxe mudanças no panorama da prescrição intercorrente que merecem ser destrinchadas, especialmente quanto ao termo inicial da prescrição.

Em relação à suspensão da execução, foi incluída a hipótese de não localização do executado, além da hipótese de quando não forem encontrados bens penhoráveis. E, destaca-se, no tocante aos bens penhoráveis, houve uma modificação no texto que anteriormente previa a suspensão "quando o executado não possuir bens penhoráveis", para "quando não forem encontrados bens penhoráveis", ou seja, não mais é necessário esgotar todas as diligências de busca por bens, pois somente assim poder-se-ia afirmar que o executado efetivamente não possui bens penhoráveis, bastando que na primeira

[887] BRASIL. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

[888] § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).

[889] *Ibidem*.

[890] Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

[891] BRASIL. **Código Civil**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

tentativa não sejam encontrados bens.[892]

Outra significativa mudança diz respeito ao termo inicial da prescrição na execução. O § 4º do art. 921 do CPC/15[893] passou a prever expressamente que o termo inicial da prescrição intercorrente é a mera ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, também deixando claro que a prescrição poderá ser suspensa uma única vez pelo prazo máximo de 1 (um) ano.[894]

Assim, a partir dessa nova redação, a prescrição intercorrente terá início independentemente de o exequente manter-se ativo, requerer diligências, peticionar nos autos etc., pois apenas a constrição de bens penhoráveis ou a citação do executado têm o condão de interromper a prescrição. Logo, pela redação atual, pode-se inferir que o termo inicial da prescrição intercorrente não está mais associado à (in)atividade do credor, mas apenas à constatação da falta de bens penhoráveis e/ou não efetivada a citação do devedor, fatos jurídicos esses que independem da análise jurisdicional sobre o caso ou conduta do exequente.[895]

No entanto, de modo semelhante ao que ocorreu no âmbito da execução fiscal, subsiste a controvérsia quanto ao início da suspensão - antecedente obrigatório ao efetivo início do prazo prescricional; se a execução somente será suspensa após requerimento do exequente, o que de certa forma ainda permitirá que o credor manipule o prazo prescricional, mas puniria apenas aquele que fosse inerte/omisso, em consonância com o fundamento axiológico "punitivo" da prescrição intercorrente. Ou se a execução se suspende automaticamente após a constatação da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, mutando seu fundamento axiológico para uma perspectiva mais objetiva que independe da postura subjetiva do credor.

Para tentar responder essa celeuma, diante da falta de decisões da Corte Especial no âmbito do processo civil no momento da

[892] GASPARETTI, Marco Vanin. **A prescrição intercorrente no direito processual civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40764. Acesso em: 15 fev. 2024.

[893] Art. 921, § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

[894] BRASIL. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

[895] BELMONTE, Renata; FERREIRA, Ana Figueiredo do Vale. Prescrição intercorrente: o novo marco legal e seus impactos práticos. **Consultor Jurídico**, 8 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-08/prescricao-intercorrente-onovo-marco-legal-e-seus-impactos-praticos/. Acesso em: 26 maio 2025.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

confecção deste artigo, mostra-se necessário esmiuçar os votos do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553-RS que aborda questão atinente ao fluxo dos prazos prescricionais na execução fiscal.

3 DAS TESES FIRMADAS NO BOJO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553-RS

Apesar da decisão tomada no Recurso Especial nº 1.340.553-RS ter levado em conta regras e princípios aplicáveis ao direito público, uma vez que tratou da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, as normas previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, após a adição feita pela Lei nº 11.051/04, em muito se assemelham às normas previstas no art. 921 do CPC/15, após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195, de 2021. Portanto é altíssima a probabilidade de o Superior Tribunal de Justiça seguir a mesma *ratio decidendi,* ainda que no âmbito do direito privado.[896]

Forte indício encontra-se no bojo do REsp. nº 1.604.412-SC (IAC – Tema 1) que, ao tratar do termo inicial da prescrição intercorrente sob a égide do CPC/73, explicitamente aplicou o art. 40 da Lei nº 6.830/80 por meio da analogia ao processo civil.[897]

Neste sentido, o Relator Sr. Min. Marco Aurélio Bellizze, em seu voto no Recurso Especial nº 1.604.412-SC, afirma que: "tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o vigente Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal".[898]

Igualmente, a Sr. Min. Nancy Andrighi sustentou em seu voto relator, proferido no Recurso Especial nº 2.090.768-PR, que as mudanças trazidas pela Lei nº 14.195, de 2021 "foram inspiradas no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que disciplina a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, bem como no precedente firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.340.553-RS, que estabeleceu a

[896] SOKAL, Guilherme Jales. O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um guia prático (e crítico). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, ano 2020, p. 271-305, jun. 2020. DTR\2020\7325.

[897] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.604.412-SC**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?p=true&i=1&thesaurus=JURIDICO&LREF=REPETITIVOS&LREF=INCIDENTE+DE+ASSUNCAO+DE+COMPETENCIA&livre=1604412+SC&materia=&tema=. Acesso em: 21 jan. 2024.

[898] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.604.412-SC**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?p=true&i=1&thesaurus=JURIDICO&LREF=REPETITIVOS&LREF=INCIDENTE+DE+ASSUNCAO+DE+COMPETENCIA&livre=1604412+SC&materia=&tema=. Acesso em: 21 jan. 2024.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

correta interpretação do referido dispositivo".[899]

Ainda, destaca-se que o Recurso Especial nº 1.340.553-RS foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/15. Portanto, consta no rol do art. 927 do CPC/15, e o que restou decidido tem o status de 'precedente', vinculando interna e externamente, sendo de observância obrigatória para o tribunal que o proferiu e também para os demais órgãos a ele subordinados ao julgarem casos nos quais se discutam as mesmas questões de direito.[900]

No julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553-RS foi discutida a sistemática da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, especialmente em relação ao termo inicial, levando em consideração a redação art. 40, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 – LEF.

O Relator Sr. Min. Mauro Campbell Marques inaugura seu voto relembrando que segundo o Relatório Justiça em Números 2013, 32% do total de processos são execuções fiscais, sendo, segundo ele, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário.[901]

Partindo dessa premissa, o Relator enfrentou a questão anteriormente levantada e que pairava sobre o termo inicial da suspensão na execução fiscal, qual seja: se a suspensão somente teria início após requerimento do exequente que, após diligências para encontrar o executado ou bens penhoráveis, não obtivesse êxito, permitindo assim que, de alguma forma, a atitude (in)ativa do credor pudesse influenciar a prescrição intercorrente - pois, conforme já abordado, o prazo prescricional somente se iniciaria após a decisão de arquivamento posterior ao prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão (art. 40, §§ 2º e 3º da LEF) - ou, se a suspensão teria início automático, independentemente do requerimento do exequente e até mesmo de decisão judicial.[902]

Para dirimir essa questão, o Relator invocou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende ser automático o fluxo dos

---

[899] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.090.768-PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2090768+PR&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 16 dez. 2025.

[900] DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v. 2. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

[901] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553-RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?tipo=RR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N+1340553+RS&b=TEMA&p=true&tp=T. Acesso em: 20 maio 2024.

[902] *Ibidem*.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

prazos do art. 40 da LEF. Assim, concluiu que o termo inicial da suspensão se dá automaticamente com a ciência do credor da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, não necessitando de requerimento nem de decisão judicial. Pontua o D. Relator:

> *Isto porque nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo para a contagem da primeira parte (prazo de 1 ano de suspensão), somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao juiz ou à Procuradoria fazendária a escolha do melhor momento para o seu início.*

Ainda, complementa: "O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Nacional tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*".[903]

Seguindo este raciocínio, o Relator reconheceu que a natureza jurídica dos despachos de suspensão e de arquivamento é meramente declaratória. Logo, após o prazo de 1 (um) ano de suspensão, que se inicia automaticamente após a constatação da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, os autos deverão ser arquivados, iniciando-se, também automaticamente, o prazo prescricional, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição.[904]

Desta maneira, tendo em vista que as teses do Relator foram acatadas pelo colegiado, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/15, dando origem a precedentes qualificados, temas repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571, restou consolidado que: não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente e, concomitantemente, o prazo de 1 (um) ano de suspensão, período em que o processo deverá permanecer arquivado sem baixa na distribuição, havendo ou não petição do exequente e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), conforme

[903] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553-RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?tipo=RR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N+1340553+RS&b=TEMA&p=true&tp=T. Acesso em: 20 maio 2024.

[904] *Ibidem*.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

interpretação do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/1980.[905]

Cabe ressaltar que as teses firmadas não foram aceitas por unanimidade dos ministros da sessão de julgamento, sendo parcialmente vencidos quanto à fundamentação e/ou tese a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Dentre as divergências, é imperioso destacar aquela feita pelo Min. Herman Benjamin em seu voto-vista, segundo o qual a suspensão da execução deve ser analisada sob o aspecto de uma "suspensão-crise", uma vez que pressupõe a averiguação judicial de eventos como a não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição. Assim, defende que a suspensão não deveria ser automática,

> *mas depende da constatação, pelo magistrado responsável pela condução do processo, de situação de crise ("suspensão-crise"), isto é, de que o processo não possui condições regulares de prosseguimento, uma vez que tanto o Poder Judiciário quanto a parte interessada (Fazenda Pública credora) não obtiveram meios para localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.*[906]

CONCLUSÃO

Com base na análise desenvolvida ao longo deste artigo, conclui-se que é altamente provável que o Superior Tribunal de Justiça interprete a nova redação do art. 921 do Código de Processo Civil (CPC/15) dada pela Lei nº 14.195, de 2021 de maneira análoga à interpretação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Isto porque, além da similitude inquestionável entre os artigos, constata-se que o fundamento axiológico da prescrição intercorrente passou por uma transformação ocasionada pelas mudanças legislativas, deixando de ter como axioma a punição do credor inerte para focar em uma perspectiva mais objetiva, calcada na contagem automática dos prazos uma vez ocorridas as situações legalmente previstas que independe da postura subjetiva do credor.

Assim, ao considerar a interpretação dada pelo Superior

[905] *Ibidem*.

[906] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553-RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?tipo=RR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N+1340553+RS&b=TEMA&p=true&tp=T. Acesso em: 20 maio 2024.

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

Tribunal de Justiça ao art. 40, seus parágrafos e incisos, da Lei 6.830/1980, é possível inferir que o Tribunal da Cidadania realmente considerará como termo inicial da prescrição intercorrente a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, a partir de quando o processo automaticamente será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano e deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, sem intimação do credor e independentemente de requerimento ou decisão judicial nesse sentido – diante da natureza declaratória da decisão de suspensão e arquivamento reconhecida pela Corte Especial.

Findo o prazo legal de suspensão ou após impulsão inócua do credor que ocasione o levantamento da suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional que somente será interrompido pela efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

Portanto, pode-se afirmar que o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, mas no mesmo momento ele será suspenso, passando a efetivamente correr após o término da suspensão pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou por diligência ineficiente do credor durante o período de suspensão, sem a necessidade de intimação do credor.

Assim, as implicações práticas são consideráveis, pois, seguindo-se o raciocínio acima, o credor não mais poderá alegar que o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou em razão da sua atitude proativa na execução ou que não requereu a suspensão do processo ou, ainda, que o juiz não a determinou, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional ocorrerá *ope legis* a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Não obstante, deve ser relembrado que esta interpretação, apesar de sólida, pois extraída da *ratio decidendi* do Recurso Especial nº 1.340.553-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não está livre de críticas, conforme divergências substanciais apresentadas pelos ministros parcialmente vencidos, ressaltando a complexidade e a relevância contínua do debate jurídico sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel Arruda. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (coord.). **Prescrição no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 120.

AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO. Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no Novo CPC. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, ano XII, n. 24, maio 2017.

BELMONTE, Renata; FERREIRA, Ana Figueiredo do Vale. Prescrição intercorrente: o novo marco legal e seus impactos práticos. **Consultor Jurídico**, 8 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-08/prescricao-intercorrente-onovo-

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

marco-legal-e-seus-impactos-praticos/. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.156.626/GO**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 28 set. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=listar&sg_classe=&num_processo=1156626&num_registro=. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553-RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?tipo=RR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N+1340553+RS&b=TEMA&p=true&tp=T. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.604.412-SC**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?p=true&i=1&thesaurus=JURIDICO&LREF=REPETITIVOS&LREF=INCIDENTE+DE+ASSUNCAO+DE+COMPETENCIA&livre=1604412+SC&materia=&tema=. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.620.919/PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 28 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=listar&sg_classe=&num_processo=1620919&num_registro=. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.090.768-PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2090768+PR&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 33.373-PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJ 21 fev. 1994. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199300078771&dt_publicacao=21/02/1994. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 314**. Brasília, DF: Superior

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E314%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=314. Acesso em: 22 maio 2024.

BRITO, Cristiano Gomes de. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 59, n. 233, p. 179-200, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179. Acesso em: 15 fev. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v. 2. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GASPARETTI, Marco Vanin. **A prescrição intercorrente no direito processual civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40764. Acesso em: 15 fev. 2024.

MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da prescrição: o inciso I do art. 202 do Código Civil. **Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/003250092. Acesso em: 6 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 231, ano 49, p. 75-100, set./out. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 972-973.

SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SOKAL, Guilherme Jales. O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um guia prático (e crítico). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, ano 2020, p. 271-305, jun. 2020. DTR\2020\7325.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução

https://creativecommons.org.br

Revista Eletrônica de Direito Processual
Rio de Janeiro – Brasil
e-ISSN 1982-7636

forçada. v. III. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição intercorrente na execução fundada em crédito tributário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2006. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13180. Acesso em: 23 jul. 2024.

https://creativecommons.org.br